

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO A. B. DE AGRONEGÓCIOS EPP

CNPJ 30.959.210/0001-72



PERÍODO DA AÇÃO: 08/04/2019 a 18/04/2019

LOCAL: Fazenda Macapá- zona rural de Fortaleza dos Nogueiras/MA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 7°9'52"S 46°2'46"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: ATIVIDADES DE APOIO À

AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

CNAE PRINCIPAL: 0161-0/99

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 043/2019



ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
F)	AÇÃO FISCAL	8
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	15
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	15
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	22
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	23
K)	CONCLUSÃO	24
L)	ANEXOS	26



A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

AFT – SRTb/RR – coordenadora, CIF 358959
 AFT – SRTb/AP – subcoordenadora, CIF 359130
 AFT - GRTb/Passo Fundo/RS, CIF 357693
 AFT – SRTb/MT, CIF 35840-1
 Motorista Oficial – MTb/Sede
 Motorista Oficial – MTb/Sede
 Motorista Oficial – MTb/Sede

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• Defensor Público Federal - Defensoria Pública da União em São Paulo

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

Capitão, matrícula 91371
Subtenente, matrícula 99556
1º Sargento, matrícula 117168
Soldado, matrícula 2415388
Soldado, matrícula 265386
Soldado, matrícula 263199



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: A. B. DE AGRONEGÓCIOS EPP
CNPJ: 30.959.210/0001-72
Proprietária: A
Administrador da empresa: CPF , RG
CNAE: 0161-0/99 - Atividades De Apoio À Agricultura Não Especificados Anteriormente
Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Macapá - Estrada para Cachoeira do
Macapá - Zona Rural de Fortaleza Dos Nogueiras/MA
Endereço para correspondência:
Endereço residencial e comercial:

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00

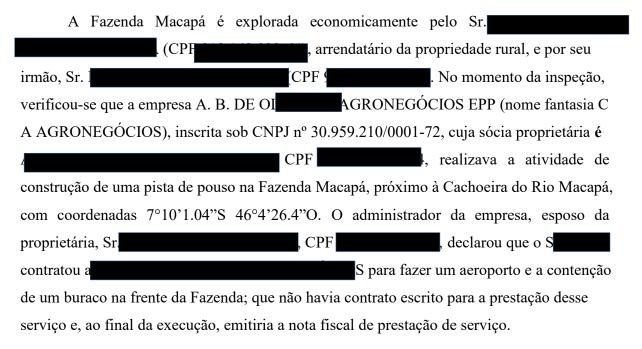


	_
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros — mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16	00
anos)	
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor bruto das rescisões	R\$ 6.933,32
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 6.810,14
Valor dano moral individual	R\$ 1.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 2.000,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	01
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ao local fiscalizado pelo GEFM, chega-se pelo seguinte caminho: partindo do entroncamento da Rodoviária do município de Balsas/MA, pela rodovia BR-210, percorremse 37,2km e acessa-se à esquerda à rodovia MA-006, em direção ao município de Fortaleza dos Nogueiras/MA; após 25,1km, acessa-se estrada de terra à esquerda, onde tem placa de identificação "Fazenda Macapá"; 3,3km depois, em bifurcação, segue à direita na estrada; percorrem-se 3,5km, e pega-se à esquerda em bifurcação; após 2,7km, segue novamente à esquerda em bifurcação; 4,7km depois, acessa-se à esquerda em local com placa de identificação para a Fazenda (coordenadas 7°8'22"S 46°2'50"O); passa-se colchete após 400 metros e, depois de mais 500 metros, acessa-se à direita; após 2,9km, chega-se a 4 (quatro) barracos, inclusive o barraco "sede", dos 7 (sete) barracos da Fazenda, posteriormente descritos, que serviam de área de vivência e alojamento dos trabalhadores, com coordenadas 7°9'52"S 46°2'46"O.





A equipe de fiscalização verificou que, para a execução do serviço na Fazenda Macapá, havia 2 (dois) trabalhadores: que operava 1 (um) trator do tipo pá carregadeira, e que operava 1 (um) caminhão.

O estabelecimento rural está registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza dos Nogueiras/MA sob matrículas 1) nº 7.515, com 1.379,2104 hectares; 2) nº 6.740, com 384,9536 hectares; 3) nº 7.516, com 227,2285 hectares; 4) 7.517, com 811,0846 hectares. Os proprietários são (10%), CPF nº (30%), CPF

O Sr. apresentou à equipe de fiscalização uma cópia do contrato de arredamento da Fazenda Macapá, com área total de 1.936,38 hectares, para fins de exploração agrícola, pecuária e turismo ecológico e sustentável, em que constam os proprietários da Fazenda já citados como arrendadores e o Sr. pmo arrendatário, assinado em 28 de março de 2018, com vigência de 5 anos, para exploração econômica da propriedade rural.

AGRONEGÓCIOS, declarou, em audiência com o GEFM: que os trabalhadores antes estavam em outra propriedade, em uma casa de um sogro de um dos trabalhadores; que acredita que os trabalhadores estavam naquele local há 3 dias; que os trabalhadores estavam lá fazendo o serviço entre 15 a 20 dias; que o serviço duraria mais uns 4 dias; que opera o caminhão; que estava com os trabalhadores do outro lado do Rio fazendo a pista de avião e não sabe por que os trabalhadores estavam no local em que foram encontrados alojados pela fiscalização; que os trabalhadores estão registrados e normalmente não faz compensação em hora; que também toma água de lá; que todo mundo da região bebe água do Rio; que às vezes levava água de casa; que o fato de dormir em rede os trabalhadores já estão acostumados; que anda conforme a lei; que, nesse ato, sabe que é negligente porque sabe que as condições de barraco não são ideais; que, infelizmente, no processo de necessidade, vai prestar serviço, e entra numa situação dessa; que sabe que é errado e acredita



que ali foi só a questão do barraco de lona; que sabe que não vai servir de argumento se os trabalhadores estão lá há um ou dois dias ou mais.

No momento da inspeção, o GEFM encontrou 31 (trinta e um) trabalhadores alojados em barracos de lona e palha, sendo vinte e nove empregados dos Srs. arrendatários da Fazenda, os quais laboravam na preparação do terreno da fazenda para o cultivo de soja; e, 2 (dois) trabalhadores empregados da empresa A. B. DE OLIVEIRA AGRONEGÓCIOS EPP, ora autuada, que trabalhavam como operador de máquinas (trator pá carregadeira) e de caminhão na construção de uma pista de pouso.

Na Fazenda Macapá, foram inspecionados os locais de trabalho e os barracos que serviam de alojamento e área de vivência para os trabalhadores.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.722.937-	001727-2	Art. 444 da	Manter empregado trabalhando sob
	9		Consolidação das Leis	condições contrárias às disposições de
			do Trabalho c/c art. 2°C	proteção do trabalho, quer seja
			da Lei 7.998, de 11 de	submetido a regime de trabalho forçado,
			janeiro de 1990.	quer seja reduzido à condição análoga à
				de escravo.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 10/04/2019 da cidade de Balsas/MA até a propriedade rural em questão localizada em Fortaleza dos Nogueiras/MA, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde



no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

No momento da inspeção, o GEFM encontrou 31 (trinta e um) trabalhadores alojados em barracos de lona e palha, sendo vinte e nove empregados dos Srs. arrendatários da Fazenda, já citados, os quais laboravam na preparação do terreno da fazenda para o cultivo de soja; e, 2 (dois) trabalhadores empregados da empresa A. B. DE AGRONEGÓCIOS EPP, que trabalhavam como operador de máquinas (trator pá carregadeira) e de caminhão na construção de uma pista de pouso.

Abaixo, as fotos demonstram o barraco de lona e palha que servia de área de vivência aos dois trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho, bem como, de onde era retirada a água para beber, cozinhar, lavar utensílios domésticos e tomar banho e o local destinado ao banho.







Fotos 1 e 2: barraco destinado a área de vivência dos trabalhadores.













Fotos 3 a 6: interior do barraco utilizado como área de vivência pelos trabalhadores.



Foto 7: local de onde era retirada a água para beber, tomar banho, cozinhar, lavar utensílios e roupas.





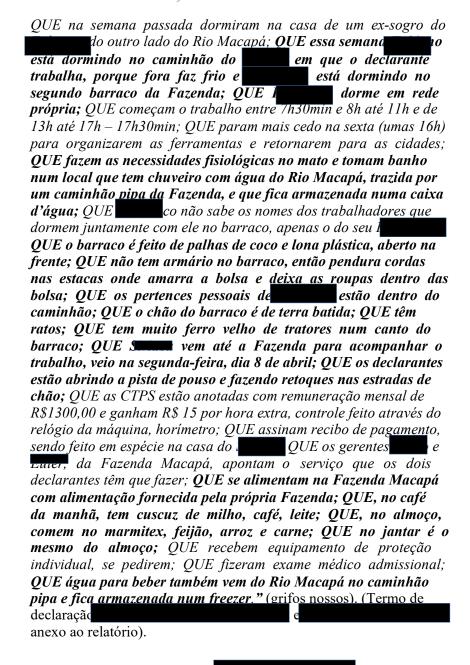


Fotos 8 e 9: local destinado ao banho dos trabalhadores.

Foi tomada declaração dos dois trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho. Segue a declaração dos empregados para demonstrar a situação encontrada:

"QUE começaram a trabalhar na Fazenda Macapá no dia 01/04/2019; QUE são operadores de máquina carregadeira e de caminhão; QUE são registrados pela C A Agronegócio, de responsabilidade do ;; QUE estão com as CTPS anotadas desde julho de 2018; QUE trabalha na empresa há 6 anos, sendo 5 anos sem anotação de CTPS; QUE recebem ordens do Siriaca; QUE os declarantes vêm para Fazenda Macapá na segunda-feira e retornam para as cidades na sexta-feira (município de Riachão no caso de e Balsas/MA para e por servicio de Riachão no caso de e Balsas/MA para e por servicio de Riachão no caso de e Balsas/MA para e por servicio de Riachão no caso de e Balsas/MA para e por servicio de Riachão no caso de e Balsas/MA para e por servicio de Riachão no caso de e Balsas/MA para e por servicio de Riachão no caso de e Balsas/MA para e por servicio de Riachão no caso de e para e por servicio de Riachão no caso de e para e par





Por sua vez, o Administrador da empresa, Sr. Comos rece, declarou em audiência realizada no dia 11/04/2019 ao GEFM:

"QUE o Sr. solicitou o trabalho para fazer um aeroporto e uma contenção de um buraco na frente da Fazenda; QUE os trabalhadores estavam em outra propriedade, em uma casa de um



sogro de um dos trabalhadores; QUE acredita que os trabalhadores estavam naquele local há 3 dias; QUE os trabalhadores estão lá fazendo o serviço entre 15 a 20 dias; QUE o serviço duraria mais uns 4 dias; QUE o declarante que opera o caminhão; QUE estava com os trabalhadores do outro lado do Rio fazendo a pista de avião e não sabe por que os trabalhadores estavam no local em que foram encontrados alojados pela fiscalização; QUE os trabalhadores estão registrados e normalmente não faz compensação em hora; QUE também toma água de lá; QUE todo mundo da região bebe água do Rio; QUE às vezes levava água de casa; QUE o fato de dormir em rede os trabalhadores já estão acostumados; QUE, em algumas vezes, o vem pra cidade e dorme lá em casa; QUE anda conforme a lei; QUE, nesse ato, sabe que é negligente porque sabe que as condições de barraco não são ideais; QUE, infelizmente, no processo de necessidade, a gente vai prestar serviço, e entra numa situação dessa; QUE sabe que é errado e acredita que ali foi só a questão do barraco de lona; QUE sabe que não vai servir de argumento se os trabalhadores estão lá há um ou dois dias ou mais." (grifos nossos). (Declaração de registrada em Ata de Audiência, anexa ao relatório).

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Na inspeção da Fazenda Macapá, não foram constatados vínculos de emprego informais para o empregador A. B. de Oliveira Agronegócios EPP.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 01 (um) auto de infração em desfavor do empregador (cópia em anexo).



Aplicou-se critério de dupla visita, na forma do Art. 55, § 1ºda Lei Complementar nº 123/2006, já que não foi constatada infração por falta de registro de empregados ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no momento da inspeção, não sendo lavrados outros autos de infração, exceto o auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pela sua natureza e gravidade, já que foi constatado trabalho em condição análoga à de escravo. De acordo com o art. 26 da IN nº 139 da SIT/MTb de 22 de janeiro de 2018, a lavratura de autos de infração quando constatado trabalho em condição análoga à de escravo sobrepõe-se a quaisquer outros critérios de auditoria fiscal.

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. <u>Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.</u>

Na Fazenda Macapá, foram inspecionados os locais de trabalho e os barracos que serviam de alojamento e área de vivência para os trabalhadores. A equipe de fiscalização verificou que o local destinado a alojamento e área de vivência dos trabalhadores era um barraco erguido com troncos de madeira e coberto de palhas de coco e lona plástica, parcialmente fechado nas laterais com lona plástica e palhas, com chão de terra batida, não havia paredes, de coordenadas 7°9'52"S 46°2'46"O; neste barraco, também estavam alojados outros trabalhadores da fazenda. O barraco não oferecia boas condições de vedação e segurança, expondo os trabalhadores a intempéries, animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies. Não foram fornecidas camas ou redes aos trabalhadores declarou que dormia no barraco, em rede adquirida com recursos próprios e declarou que estava dormindo no caminhão em que trabalha, porque fora fazia frio. Não havia armários para a guarda de pertences pessoais, os pertences de Francisco ficavam dentro de



Merecem destaque, ainda, as rústicas condições do piso do alojamento e área de vivência: o piso não estava cimentado, sujeitando o ambiente ao empoeiramento, nos dias secos, e ao encharcamento da terra crua, formando lama nos instantes de chuva. Transtornos eram gerados pelas águas das chuvas que penetravam pela cobertura de lona e palha e pelo chão de terra batida, molhando os pertences dos trabalhadores.

À toda evidência, a ausência de vedação nas paredes dos alojamentos, diante de espaço significativos entre a lona e a palha, contribuíam para a presença constante de sujeiras e poeiras nos ambientes de vivência, os trabalhadores relataram a presença de ratos no alojamento.

Ademais, havia materiais e instrumentos de trabalho armazenados no barraco, tais como galões de combustível, ferro velho de tratores e sacos de sementes. O combustível era utilizado para abastecer as motosserras e motocicletas de outros trabalhadores da fazenda, que também estavam alojados no barraco, e se deslocavam com suas próprias motocicletas a frentes de trabalho distantes do alojamento. Os sacos de semente foram colocados sobre uma lona; de acordo com os trabalhadores a lona foi colocada por determinação do empregador



para proteger as sementes da umidade, pois quando chove o chão de terra do barraco fica molhado.

O empregador não fornecia água potável aos trabalhadores. Os trabalhadores bebiam a água do rio, que também era utilizada para lavar utensílios domésticos, roupas e para o banho. A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta, diretamente do rio, sem passar por tratamento. A água era trazida por um caminhão pipa da Fazenda e armazenada em reservatórios. No "barraco sede", a água para beber, de coloração barrenta e turva, era colocada num freezer, o qual possuía um filtro acoplado, porém, segundo relatos, quando a água do rio estava mais barrenta devido às chuvas, a água também saía mais barrenta na torneira do freezer mesmo após ter passado pelo filtro, fato constatado pela equipe de fiscalização no dia da inspeção. Além disso, não era feito nenhum outro tipo de tratamento, com hipoclorito ou quaisquer outras substâncias.

Cabe mencionar que o empregador nem mesmo se preocupou em avaliar os riscos das atividades por eles desenvolvidas, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Durante a fiscalização no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, decorrentes da atividade realizada. O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592019/08, expedida e entregue no dia 10/04/2019, a apresentar às 9h do dia 12/04/2019 os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança tais como PPRA, PCMSO, comprovantes de entrega de EPI's, comprovantes de treinamentos realizados sobre capacitação e qualificação de operados de máquinas e implementos; a apresentação desses documentos foi reagendada para 10h do dia 15/04/2019. Embora devidamente notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador, deixando de alcançar a esta fiscalização trabalhista.



Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores operador de máquinas, admitido em 13/08/2018, com remuneração de R\$ 1.300,00, e, operador de máquinas, admitido em 10/08/2018, com remuneração de R\$ 1.300,00, empregados da A. B. DE AGRONEGOCIOS EPP, executando seus serviços na Fazenda Macapá, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica -Decreto n.º 678/1992) -, diplomas normativos com força cogente supralegal (STF, RE 349.703/RS). O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador.

Além desses 2 (dois) trabalhadores supracitados, também estavam submetidos a condições degradantes de trabalho os 29 (vinte e nove) trabalhadores da Fazenda Macapá que eram empregados dos Srs.

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas constatadas e pelos indicadores de sujeição a condições degradantes de trabalho caracterizados que, juntos, demonstram que os trabalhadores foram mantidos em condições degradantes de trabalho, notadamente os que seguem:

1) Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



- 2) Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
- 3) Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.
- 4) Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
- 5) Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.
- 6) Armazenar substâncias inflamáveis nas áreas de vivência.
- 7) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
- 8) Deixar de disponibilizar camas ou redes no alojamento.
- 9) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
- 10) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
- 11) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
- 12) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

As infrações acima descritas materializam a manutenção dos trabalhadores operador de máquinas, admitido em 13/08/2018, com remuneração de R\$ 1.300,00, e, operador de máquinas, admitido em 10/08/2018, com remuneração de R\$ 1.300,00, a condições degradantes de vida e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado



Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. O presente auto de infração demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, a sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores:

operador de máquinas, admitido em 13/08/2018, com remuneração de R\$ 1.300,00, e, operador de máquinas, admitido em 10/08/2018, com remuneração de R\$ 1.300,00, empregados da A. B. DE

AGRONEGÓCIOS EPP, encontrados em condições degradantes na propriedade rural conhecida como Fazenda Macapá, os quais foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.



I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 10/04/2019, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma propriedade rural conhecida como Fazenda Macapá. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores, foi inspecionado o estabelecimento rural, foram tomadas declarações dos trabalhadores e emitidas e entregues Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592019/08 e Notificação para Afastamento de Trabalhador nº 3589592019/08.

No dia 11/04/2019, foi realizada uma audiência em que estavam presentes representantes do GEFM, a sócia proprietária, o administrador e o contador da empresa. Foi explicado que as condições em que os trabalhadores viviam não eram adequadas, que consistiam em uma situação degradante de trabalho e vida, uma das formas de trabalho análogo ao de escravos, que o GEFM tinha a obrigação de cessar a atividade e exigir que o empregador providenciasse o pagamento das verbas rescisórias.

O pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho e a apresentação dos documentos solicitados em NAD ocorreu no dia 15/04/2019. Nesse dia, o empregador ainda firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a Defensoria Pública da União, para pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores resgatados e dano moral coletivo à sociedade.



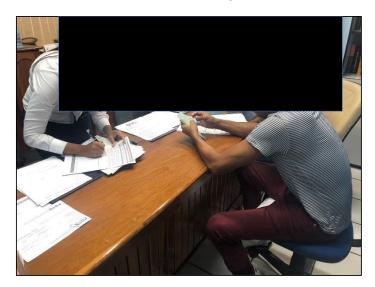


Foto 12: pagamento das verbas rescisórias na presença do GEFM.

O GEFM encaminhou os trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – do município em que residem.

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro Fiscal nº 358959/2019/08 (anexo a este relatório), de 15 de abril de 2019, que foi entregue ao empregador.

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas duas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (cópias anexas) e entregues aos trabalhadores, conforme abaixo:

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
1	
2	



K) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nos locais de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores contratados para realização da construção de uma pista de pouso na Fazenda Macapá, o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante em que se encontravam os dois trabalhadores, o qual foi detalhadamente descrito e consta do auto de infração anexo.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto destes trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.



O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho de Imperatriz/MA, ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Natal/RN, 23 de abril de 2019.





L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592019/08;
- II. Notificação para Afastamento de Trabalhadores nº 3589592019/08;
- III. Cópia do termo de declarações do trabalhador tomado pelo GEFM;
- IV. Cópia da Ata de Audiência com o empregador;
- V. Cópia dos termos de rescisões de contrato de trabalho;
- VI. Termo de Registro de Inspeção nº. 358959/2019/08;
- VII. Cópia das guias emitidas de Seguro-Desemprego;
- VIII. Cópia do auto de infração lavrado;
 - IX. Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado com a Defensoria Pública da União;
 - X. Encaminhamento dos trabalhadores para o CREAS;
- XI. Fotos da ação fiscal.